



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO
Rua Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes
CEP: 35.568-000 – Estado de Minas Gerais
CNPJ 01.614.862/0001-77 = TELEFAX (37) 3322-9144

DECRETO Nº 3.964 DE 09 DE ABRIL DE 2021

DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DA “ONDA ROXA” DO PLANO MINAS CONSCIENTE NO MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO/MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE CÓRREGO FUNDO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso VI, da Lei Orgânica do Município e,

CONSIDERANDO a necessidade de se buscar o retorno parcial das atividades econômicas municipal após a declaração da situação de emergência de saúde pública;

CONSIDERANDO o dever de se reduzir eventuais prejuízos socioeconômicos no Município;

CONSIDERANDO as medidas de prevenção e controle já tomadas com o objetivo de reduzir a ocorrência da transmissão comunitária da COVID-19 no Município;

CONSIDERANDO a orientação do Comitê Emergencial de Prevenção e Enfrentamento da COVID-19 de Córrego Fundo, sobre a possibilidade de reabertura parcial dos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços em geral, desde que a mesma ocorra de maneira organizada e consciente;

DECRETA:

Art. 1º - O exercício das atividades comerciais e de prestação de serviços em geral no Município de Córrego Fundo deverá observar as determinações deste Decreto, bem como as orientações gerais das autoridades de saúde municipal, estadual e federal.

Parágrafo único - A qualquer tempo as permissões e/ou proibições previstas neste Decreto poderão ser revistas ou revogadas, caso haja agravamento da situação epidêmica que torne necessária a adoção de medidas mais restritivas de reconhecimento social.

Art. 2º - Fica autorizada, a partir do dia 10/04/2021 (sábado), a reabertura dos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços em geral (parcialmente), no âmbito do Município de Córrego Fundo.

Art. 3º - Deverão ser respeitadas as datas, condições e orientações estabelecidas neste Decreto, sob pena dos estabelecimentos suportarem as penalidades aqui fixadas,



sem prejuízo de outras sanções civis e criminais previstas em lei.

Art. 4º - A reabertura das atividades comerciais e de prestação de serviços em geral deverá ser processada da seguinte forma:

I - não poderá haver aglomeração de pessoas no recinto ou em filas de espera, devendo ser observado o distanciamento mínimo de dois metros entre os consumidores, cabendo aos proprietários a demarcação e fiscalização dessa medida. Para realização das atividades cujo funcionamento é permitido, caberá aos respectivos responsáveis adotar todas as medidas sanitárias.

II - Onde houver “fila” de pessoas, seja em área interna ou externa, mesmo que em calçadas, será de exclusiva responsabilidade dos respectivos estabelecimentos o dever de controle e preservação da necessária organização e distanciamento mínimo de 03 metros, à razão de uma pessoa por cada 10 m², mediante marcações no solo e disponibilização de pessoal devidamente treinado para acompanhar e orientar a todos, enquanto perdurarem as filas.

III - deverá ser mantido produtos de assepsia pessoal, obrigatoriamente à disposição dos trabalhadores, dos clientes e demais usuários (como fornecedores);

IV - não será permitida a entrada e permanência de clientes em **padarias, sorveterias, bares, lanchonetes, lojas, lojas de autopeças, casa de materias para construção civil, casas agropecuárias, loja de informática e telemóvel e similares, DEVENDO HAVER UMA BARREIRA NA ENTRADA (BALCÃO)** dos mesmos impedindo o ingresso de pessoas dentro dos estabelecimentos. Fica vedado o consumo nesses comércios ou próximo aos mesmos;

V - o funcionamento dos restaurantes deve ser realizado com restrição ao número de clientes atendidos, observada sempre a lotação não excedente a 30% (cinquenta por cento) da capacidade máxima de ocupação física, a ser verificada de acordo com o número de mesas disponibilizadas aos clientes.

VI as clínicas de estética e salões poderam funcionar com apenas 1 (um) cliente por vez, sendo vedado aguardar no local para ser atendido.

VII- as academias de ginástica poderão atender até 20% (vinte por cento) da lotação (capacidade máxima); desde que mantenha o distanciamento de 3 (tres) metros.

VIII- é obrigatória a utilização de máscaras de proteção facial (preferencialmente reutilizáveis e confeccionadas conforme orientações do Ministério da Saúde) por todos os funcionários e proprietários, bem como a adoção de rotinas de asseio, prevenção e higienização, observadas as orientações das autoridades de saúde e sanitárias;

IX aos templos religiosos e espirituais fica permitida a realização de missas, cultos ou similares, desde que o quantitativo de fiéis presentes em cada solenidade não exceda a 25% (vintee cinco por cento) da capacidade máxima de sua ocupação física, a ser verificada de acordo com onúmero de assentos disponibilizados aos seguidores;

X - as autoescolas só poderão funcionar, mediante autorização (documentação), expedida pelo DETRAN e com o plano de contingência, respeitando as indicações do protocolo previsto no Minas Conciente.

§1º – Supermercados e minimercados, bem como mercearias que possuam **checkout**, deverão observar o limite máximo de 5 (cinco) clientes por caixa em funcionamento, observado o distanciamento mínimo entre os consumidores.



§2º – Os donos de sorveterias, bares, lanchonetes e similares serão responsabilizados caso permitam o consumo de produtos por eles comercializados, tanto dentro, quanto fora do seu estabelecimento. A punição quanto a esse fato somente será excluída caso os mesmos demonstrem que tomaram as devidas providências necessárias afim de se evitar o consumo e a aglomeração.

§3º - As providências previstas no parágrafo anterior consistem no acionamento imediato da fiscalização sanitária municipal e/ou da Polícia Militar, antes da constatação da transgressão dessa normativa pelos órgãos fiscalizadores do município.

Art. 5º - O horário de funcionamento deverá seguir o seguinte cronograma:

I - de segunda-feira a sexta-feira:

- a) o comércio e prestadores de serviços em geral: das 7h:00 às 20h:00;
- b) as sorveterias, os bares, lanchonetes e similares: das 7h:00 às 20h:00;
- c) as academias e os salões de beleza: das 06h:00 às 20h:00;

II - aos sábados:

- a) o comércio e prestadores de serviços em geral: das 07h:00 às 20h:00;
- b) as sorveterias, os bares, lanchonetes e similares: das 7h:00 às 20h:00;
- c) os salões de beleza: das 07h:00 às 20h:00;

§1º - Fica expressamente proibido instalar, colocar ou depositar cadeiras e/ou mesas e congêneres nas calçadas, passeios, praças e logradouros públicos.

Art. 6º- Fica autorizada a prática de atividades físicas ao ar livre no âmbito do município de Córrego Fundo/MG, desde que se faça o **uso correto de máscara facial**.

Art. 7º- Fica autorizado o Funcionamento de Clinicas Médicas e Psicológicas associadas ao Detran MG .

Art. 8º-Serviços advocatícios, contábeis, manutenção de aparelhos de informática e de telefonia móvel também estarão autorizados ao funcionamento.

Art.9º-Fica autorizado o funcionamento de bancos, lotéricas e congêneres, respeitando o distanciamento de 3 metros (três),e o uso obrigatório de máscarafacial.

Art.10- Realização de visitas sociais,eventos,reuniões e encontros públicos ou privados aqueles que de natureza familiar e social,restrito,que não caracterize aglomeração.

Art.11- Fica proibida a utilização de praças e outros espaços públicos para a prática de atividades que possam gerar aglomeração de pessoas durante o período de vigência deste Decreto.

Art. 12- Fica proibida a locação de imóveis e espaços privados, incluindo sítios,



MUNICIPIO DE CÓRREGO FUNDO
Rua Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes
CEP: 35.568-000 – Estado de Minas Gerais
CNPJ 01.614.862/0001-77 = TELEFAX (37) 3322-9144

salões para a realização de eventos particulares ou veraneio, independentemente do número de pessoas, em área urbana ou rural.

Art. 13- Fica autorizado o funcionamento de fábricas de costuras, devendo ser obrigatório o uso de máscara facial, álcool em gel para desinfecção das mãos e o distanciamento de 2(dois) metros, durante todo o horário de funcionamento.

Art. 14 - O descumprimento aos mandamentos dispostos neste Decreto, nos termos da Lei Municipal Nº 313/2005, serão classificadas como infrações sanitárias de natureza gravíssima, sendo penalizadas com multas de 1,6 a 50 UFMCF, por infração, além da possibilidade de interdição parcial ou total do estabelecimento, bem como da cassação do alvará de funcionamento.

§1º - A graduação da penalidade de multa será definida nos termos do §2º, do art. 74, da Lei Municipal Nº 313/2005.

§2º - A aplicação das penalidades seguirá o rito processual disposto na Lei Municipal Nº 313/2005.

§3º - Em se tratando de pessoa natural, ensejará na aplicação da penalidade de multa no valor de 20% da UFMCF (Unidade Fiscal Municipal de Córrego Fundo), qual seja R\$ 63,11 (sessenta e três reais e onze centavos), bem como à **responsabilização criminal pelo cometimento de infração capitulada no** Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal Brasileiro, em seu art. 268.

Art.15 - Fica recomendada a toda a população córrego-fundense, sempre que possível, e quando for necessário sair de casa, a utilização de máscaras de proteção facial (preferencialmente reutilizáveis), confeccionadas conforme orientações do Ministério da Saúde.

Art. 16 - A população pode denunciar, de forma anônima, estabelecimentos que não cumprirem as medidas de enfrentamento da Covid-19 dispostas neste decreto.

Parágrafo único – A denúncia pode ser realizada por meio do telefone (37)99964-5592 da Vigilância Sanitária de Córrego Fundo.

Art. 17 - Este Decreto entra em vigor aos 10 de abril de 2021, surtindo efeitos até a data de 18 de abril de 2021.

Córrego Fundo/MG, 09 de abril de 2021.

DANILO OLIVEIRA CAMPOS

Prefeito

